



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145257 - TO(2024/0181057-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO
TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
PROCURADOR : VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERASMO DA SILVA JOVEM
ADVOGADOS : JOSÉ SILVA BANDEIRA - TO005468
GRACE KELLY MATOS BARBOSA - TO006691

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145257 - TO (2024/0181057-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
PROCURADOR : VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERASMO DA SILVA JOVEM
ADVOGADOS : JOSÉ SILVA BANDEIRA - TO005468
GRACE KELLY MATOS BARBOSA - TO006691

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJTO, assim ementado (fls. 401-402):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLÍCIA MILITAR. EFEITOS DA LEI Nº 1.161/2000. ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECLASSIFICAÇÕES/REENQUADRAMENTOS DEVIDOS. LEI Nº 2.576/2012. EVENTUAIS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DEMONSTRADO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No que tange aos efeitos da Lei estadual nº 1.161, de 27 de junho de 2000, a prescrição quinquenal não atinge a própria substância ou fundo de direito, mas tão somente eventuais vantagens financeiras abrangidas no período. Assim, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito.
2. A Lei nº 1.161/2000 não apenas alterou o quadro, mas extinguiu diversos cargos, sem que seus ocupantes tivessem uma destinação na forma da lei, permanecendo num limbo jurídico decorrente da omissão da Administração Pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento. Esta Colenda Corte já sedimentou entendimento no sentido de que cumpre ao Poder Executivo regulamentar a forma de promoção dos militares que tiveram seus cargos extintos, razão pela qual sua omissão caracteriza ilegalidade que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, sem que, com isso, incorra em violação do mérito do ato administrativo.
3. Infere-se que o recorrente preenchia os requisitos para ascender à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar, quando da entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.576/2012, pois se encontrava na condição de CABO da PM, com quase 20 anos de efetivo serviço prestado, possuía bom comportamento, tendo assim direito adquirido a ser promovido, tanto é que em dezembro de 2012 foi promovido ao posto de 3º Sargento (24 de dezembro de 2012).
4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, defendendo a consumação do prazo prescricional, pois o militar "se insurge contra reenquadramento funcional estabelecido pela Lei Estadual n. 2.576 /2012, a qual criou novas graduações na carreira militar. Entretanto, ingressou com a demanda quase 10 anos após a publicação de referida lei, consoante se verifica no evento 1 dos autos de origem" (fl. 462).

Destaca que "entre o reenquadramento estabelecido pela Lei Estadual n. 2.576 /12 e a propositura da demanda transcorreu um lapso muito superior aos cinco anos definidos pelo Decreto Federal nº. 20.910/32, que estabelece e regula a prescrição quinquenal nas ações judiciais promovidas em face da Fazenda Pública" (fl. 462).

Contrarrazões apresentada às fls. 469-475.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a pretensão autoral de reenquadramento na carreira militar está fulminada pela prescrição de fundo de direito.

A Corte de origem negou provimento à apelação do ESTADO DE TOCANTINS nos seguintes termos (fls. 383-384):

A questão não é nova neste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que, no que tange aos efeitos da Lei estadual nº 1.161, de 27 de junho de 2000, a prescrição quinquenal não atinge a própria substância ou fundo de direito, mas tão somente eventuais vantagens financeiras abrangidas no período.

[...]

Assim, nos termos dos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito.

Do exame dos autos, tem-se que o recorrente comprovou o ingresso no Serviço Militar no ano de 1992, como soldado do quadro de praças – QPPM – regido pela Lei 127/1990. Posteriormente, depois de mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço como soldado, atualmente se encontra na condição de Subtente, pois em 19/04/2012 ocorreu uma abrupta modificação legislativa criando as graduações de 2º e 3º Sargentos por meio da Lei nº 2.576/ 2012, quando já se encontrava apto à promoção /graduação de 1º Sargento.

[...]

Veja-se que a Lei nº 1.161/2000 não apenas alterou o quadro, mas extinguiu diversos cargos, sem que seus ocupantes tivessem uma destinação na forma da lei, permanecendo num limbo jurídico decorrente da omissão da Administração Pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento.

Esta Colenda Corte já sedimentou entendimento no sentido de que cumpre ao Poder Executivo regulamentar a forma de promoção dos militares que tiveram seus cargos extintos, nos termos da Lei nº 1.161/2000, razão pela qual sua omissão caracteriza ilegalidade que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, sem que, com isso, incorra em violação do mérito do ato administrativo.

Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do STJ de que, nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Em casos análogos, vem decidindo este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PARCELAR.

SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ possui jurisprudência consolidada de que "o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ." (EREsp n. 1.422.247/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 19/12/2016.)

2. Contudo, tal entendimento não deve prevalecer nos casos em que for constatada omissão da Administração Pública quanto ao (re) enquadramento do servidor público, hipótese que afasta a prescrição do fundo de direito diante da relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido (AglInt no REsp 2.142.808/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A pacífica jurisprudência desta Corte reconhece que, em se tratando de ato omissivo, como o não reenquadramento de servidor, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a mencionada jurisprudência desta Corte Superior. Observância da Súmula 83/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

Agravo interno não provido (AglInt no AREsp 2.653.130/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. POLICIAL MILITAR. CABO.

ALTERAÇÃO DA GRADUAÇÃO INICIAL DA CARREIRA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de promoção na graduação de 1º sargento retroativo a 2012, além de duas promoções imediatas (subtenente e 2º tenente) .

Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não merece reparos o acórdão ora recorrido, uma vez que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que, nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, tem-se relação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.792/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 511.071/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019; AgInt no REsp n. 1.820.729/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.090.529/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023) .

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, em razão da ausência de liquidez da sentença, de forma que a majoração dos honorários advocatícios para remunerar o trabalho dispendido neste recurso deverá ser realizada pelo juízo da liquidação, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, e 11 do CPC, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.145.257 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0181057-3

Número de Origem:

00124619020228272722 124619020228272722

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO
TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

PROCURADOR : VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ERASMO DA SILVA JOVEM

ADVOGADOS : JOSÉ SILVA BANDEIRA - TO005468

GRACE KELLY MATOS BARBOSA - TO006691

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026